



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000051/2008-61
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **1402-000.350 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2016
Assunto IRPJ, CSLL, COFINS e PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida EURO DISTR DE TIT VAL MOBILIARIOS S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DEMETRIUS NICHELE MACEI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

RELATÓRIO

Conselheiro DEMETRIUS NICHELE MACEI

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e reflexos no PIS e na COFINS, relativos aos anos calendário 2003, 2004 e 2005 (estes dois, parcialmente) em virtude de suposta omissão de receitas e receitas não contabilizadas (fls. 204 e seg.).

Segundo a fiscalização, o procedimento teve origem em ofício recebido do Banco Central do Brasil (BACEN), noticiando indícios de sonegação fiscal relacionados ao sujeito passivo.

O Contribuinte foi regularmente notificado do auto de infração, via AR dos Correios, no dia 03.03.2008 (fl. 203).

No curso da fiscalização, o Contribuinte não apresentou a contabilidade, mas sim documentos demonstrando operações entre a EURO DTVM e a DILLON S/A DTVM. A auditoria fiscal levada a efeito nesta segunda empresa DILLON S/A DTVM, CNPJ 33.851.064/0001-55, constatou, no decorrer do ano calendário de 2003, a realização de operações de intermediação de compra e venda de títulos públicos realizadas pela DILLON DTVM com agenciamento efetuado pela EURO DTVM. Tais agenciamentos eram regidos por contratos celebrados entre as duas instituições financeiras, especificando detalhadamente cada operação, inclusive a remuneração auferida pela TURFA DTVM (denominação anterior da EURO), inclusive com o comprovante bancário (TED) dos créditos efetuados em sua conta corrente, comprovando que o contribuinte foi, de fato, o beneficiário das operações.

A fiscalização concluiu pela lavratura do Auto de Infração pois, caso as operações tivessem ocorrido por conta e ordem de terceiros, clientes da EURO, estes figurariam como comitentes e constariam seus nomes como beneficiários dos TED emitidos, por conta e ordem da DILLON, por ocasião da liquidação de cada operação, o que não foi comprovado no curso do procedimento de fiscalização. (fls. 211).

Tempestivamente, o Contribuinte impugnou o débito, juntou novos documentos e vários que já se encontravam no auto de infração, alegando, basicamente:

1. A ausência de omissão de rendimentos, posto que a EURO efetuou repasses por conta e ordem de uma terceira empresa chamada UP2 – Assessoria e Serviços Ltda., retendo apenas sua comissão;
2. Inaplicabilidade da multa de 150%, por ausência de dolo do Contribuinte na ausência de entrega dos documentos constantes nas intimações fiscais.

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, com base nesses novos documentos juntados, julgou improcedente o auto de infração, cuja decisão foi assim ementada:

**“Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

Processo nº 19740.000051/2008-61
Resolução nº **1402-000.350**

S1-C4T2
Fl. 959

*PRESSUPOSTOS DA EXIOIBILIDADE DO CRÉDITO
TRIBUTARIO.*

*Ante a documentada verdade factual insustentável
exigência tributária estribada na presunção de sua
imaterialidade.*

Lançamento Improcedente”

Em virtude da decisão desfavorável ao fisco, a DRJ recorre de ofício a este Conselho.

Encontra-se apensado ao presente processo, representação fiscal para fins penais
número 19740.000052/2008-14.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro DEMETRIUS NICHELE MACEI

Existem duas realidades apresentadas pelo Contribuinte no presente processo.

A primeira envolve a empresa DILLON DTVM, com quem manteve contrato de intermediação de compra e venda de valores mobiliários. De posse desta informação a fiscalização procedeu diligências e, com base em ampla investigação também realizada nesta empresa, lavrou Auto de Infração.

A segunda realidade envolve a empresa UP2 Assessoria e Serviços Ltda. (CNPJ 04.926.252|0001-05), que surge somente na fase de impugnação do Auto de Infração, com quem o sujeito passivo teria celebrado Consórcio de Participação, Apresentação e Encaminhamento de Negócios (fls. 469 e seg.).

Ao informar esta segunda realidade, o sujeito passivo juntou 18 (dezoito) cartas da UP2 solicitando o pagamento por conta e ordem a diversas pessoas físicas e jurídicas, e para cada carta, um conjunto de documentos contendo – especialmente – os comprovantes de TED bancários para cada uma dessas pessoas físicas e jurídicas mencionadas.

O Relator do processo em primeira instância somou os valores, cotejando-os com aqueles mencionados no Auto de Infração, constando que estariam justificadas e comprovadas as receitas do sujeito passivo, propondo a improcedência do lançamento em virtude de que teria restado comprovado também que a única receita tributável seria a comissão retida no repasse, proposta esta que foi acompanhada à unanimidade pela turma julgadora *a quo*.

Contudo, examinando os documentos que suportaram a improcedência do Auto, mesmo por amostragem, nota-se a existência de divergências e inconsistências, ao meu ver, relevantes.

Em primeiro lugar, não há no processo notícia de que houve qualquer diligência na UP2, tão pouco em relação as diversas pessoas físicas e jurídicas mencionadas nas cartas e nas operações bancárias. Aliás, consultando a Certidão de Regularidade Fiscal da UP2, verifica-se que a mesma foi considerada INAPTA e baixada de ofício com base no art. 54 da Lei 11.941|2009, justamente no final do exercício da lavratura do Auto de Infração (dez 2008).

Examinando as transferências bancárias (TED) do sujeito passivo para as pessoas indicadas pela UP2 também há inconsistências. Por exemplo, nas fls. 634, o CNPJ indicado na TED enviada ao ESCRITORIO JURIDICO AVERPACH consta como inválido no sistema da Receita Federal, o mesmo acontece com os CPFs indicados nas TED supostamente enviadas aos Sr. GUILHERMO M BERENGUA e SERGIO MONTEIRO, nos docs. de fls. 760 e 519, respectivamente.

No documento de fls. 757 é possível constatar que o CNPJ constante na TED se refere a razão social diversa daquela indicada pelo sujeito passivo.

Em muitos casos também, o valor da TED não confere com o valor indicado na carta da UP2 e, conseqüentemente, do auto de infração. Isso acontece, por exemplo, nos documentos de fls. 484, 485, 496, 503, 517 e vários outros em que os valores são sempre superiores. Nesses TEDs há mera indicação lateral manuscrita, de pessoa não identificada, referindo que o

excedente se trata simplesmente de “outra operação”, sem esclarecer quais outras operações seriam essas, por meio de documentos que razoavelmente suportem a afirmação.

Finalmente, o relatório integrante do auto de infração, conforme acima relatado, dá notícia de que o procedimento teve origem em ofício do BACEN, decorrente de investigação de irregularidade tramitada naquele órgão em relação ao Contribuinte. Contudo, tal ofício não foi encontrado nos autos, tão pouco há notícia de qual foi a conclusão do procedimento lá ocorrido, o que, em minha opinião, pode ser relevante para este processo, especialmente em relação as pessoas mencionadas aqui.

Quanto a isso, observo que o sujeito passivo foi também convocado para esclarecimentos junto a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Correios, que ele mesmo usa como justificativa pela não apresentação da documentação solicitada pela Receita Federal na fase procedimental.

Por tudo isso, especialmente pela falta de investigação mais detalhada quanto aos documentos e informações trazidos pelo Contribuinte em sede de Impugnação, voto pela conversão deste julgamento em diligencia, para que a Unidade de Origem verifique:

a) a consistência dos documentos trazidos pelo contribuinte em sede de impugnação administrativa, notadamente os comprovantes bancários e informações fiscais deles decorrentes (nomes citados, CNPJs, CPFs etc);

b) a existência e regularidade da empresa UP2 à época da ocorrência dos fatos geradores, notadamente as informações contábeis e fiscais relacionadas aos pagamentos feitos por sua conta e ordem, em relação ao sujeito passivo e demais pessoas mencionadas pelo Contribuinte, no ano-calendário de 2003.

c) poderá ainda a autoridade fiscal apresentar esclarecimentos que julgar úteis e necessários para a melhor análise dos fatos.

d) ao final do procedimento, deverá a autoridade fiscalizadora cientificar o sujeito passivo do resultado da diligencia para que, querendo, se manifeste em 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011.

Entendo que, uma vez concluída a diligencia acima, será possível julgar definitivamente o recurso interposto.

É o meu Voto.